



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.388 - SE (2016/0135571-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSE ADSON ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de porte ilegal de arma de fogo e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Não foram apontados quaisquer dados concretos a justificar a segregação provisória, sobretudo se considerado que, inicialmente, havia sido arbitrada fiança em favor do recorrente, a qual foi paga, e ele estava respondendo ao processo em liberdade.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.388 - SE (2016/0135571-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JOSE ADSON ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário *habeas corpus* interposto por **JOSÉ ADSON ARAÚJO SANTOS** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003)– PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – MEDIDAS ALTERNATIVAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO – INSUFICIÊNCIA – ÉDITO QUE ATENDEU AO PRECEITO DO ART. 93, IX, DA CF/88 – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA.

I - No caso, estão presentes os requisitos da medida cautelar, principalmente por restarem constatados os indícios de autoria e materialidade delitivas, somados à prática de delito grave e de repercussão social, o que justifica a manutenção da segregação para garantir a ordem pública, afastando o temor gerado na sociedade que, com frequência, vem assistindo a delitos desse gênero;

II - Patente, pois, a necessidade da manutenção do status prisional do paciente, eis que presentes fortes indícios de sua responsabilidade criminal pela prática do delito capitulado no art. 14 da lei nº 10.826/2003, sendo inclusive reincidente, com condenação transitada em julgado, mais especificamente no processo nº 201020400323, execução da pena processo nº 201120700166 (art. 33, 35 c/c 40, III, da Lei nº 11.343/2006), encontrando-se cumprindo pena quando do flagrante do caso em tela, constituindo a sua liberdade risco iminente para a segurança e a ordem pública;

III - Releva notar que não se afigura suficiente e adequada, a aplicação das medidas cautelares substitutivas da prisão, previstas no art. 319 do CPP;

IV -Assim, não só a custódia cautelar do Paciente é necessária e preenche todos os requisitos à espécie, como também não se vislumbra qualquer vício em sua fundamentação, tendo sido atendida a exigência do art. 93, inciso IX, da CF/88;

V - Ademais, é preciso atentar que o fato de possuir o Paciente residência fixa, ou, eventualmente, outras condições pessoais favoráveis, não é suficiente, de per si, para a sua liberação, em especial quando sobejamente demonstrados os requisitos para a decretação da preventiva;

VI - Ordem denegada." (e-STJ, fls. 164-166)

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. Foi-lhe arbitrada fiança no valor de R\$ 1.576,00, a qual foi paga. Posteriormente, por ocasião do recebimento da denúncia, o Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiro Grau decretou a sua prisão preventiva.

Neste recurso, sustenta que: a) "passaram-se dois meses da data da prisão em flagrante do recorrente - e da sua liberdade mediante pagamento de fiança - e da decretação da prisão preventiva, sem que surgisse fato que justificasse a necessidade premente da restrição antecipada da sua liberdade" (e-STJ, fl. 177); b) "foram utilizados como fundamentos a gravidade em abstrato do delito imputado e a necessidade de assegurar a instrução criminal, ou seja, elementos ínsitos ao fato criminoso imputado, sem expor qualquer fato superveniente ao arbitramento da fiança que justificasse a necessidade de prisão após dois meses da ocorrência do evento" (e-STJ, fl. 177); c) "não houve descumprimento de qualquer medida cautelar diversa da prisão a justificar a decretação da preventiva" (e-STJ, fl. 178); d) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP; e) "mostra-se adequada e necessária a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão" (e-STJ, fl. 185).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 212-219).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.388 - SE (2016/0135571-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JOSE ADSON ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de porte ilegal de arma de fogo e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Não foram apontados quaisquer dados concretos a justificar a segregação provisória, sobretudo se considerado que, inicialmente, havia sido arbitrada fiança em favor do recorrente, a qual foi paga, e ele estava respondendo ao processo em liberdade.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"A representante do Ministério Público apresentou denúncia para apurar a responsabilidade criminal de JOSÉ ADSON ARAÚJO SANTOS devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

Desta feita, RECEBO a DENÚNCIA, ante a ausência das circunstâncias descritas no art. 395 do Código de Processo Penal.

Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, o representante do Ministério Público requereu a aplicação desta em desfavor de JOSÉ ADSON ARAÚJO SANTOS.

A prisão processual ou provisória é medida de exceção que se assenta na Justiça Legal a qual obriga todos os cidadãos, enquanto membros da sociedade, a se submeterem a perdas e sacrifícios em benefício da coletividade.

Inicialmente, destaco que a medida pleiteada no caso ora em apuração, no que diz respeito à espécie delituosa praticada, é admissível, tendo em vista que o preceito secundário da figura típica comina aos infratores pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando atendido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o disposto no art. 313,1, do Código de Processo Penal.

A custódia preventiva, uma das espécies do gênero prisão processual, de natureza cautelar que é, tem como pressupostos, de acordo com o que edita a parte final do art. 312 do Código de Processo Penal, a 'prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria'.

No caso vertente, depreende-se que os pressupostos para a decretação da prisão preventiva se fazem presentes, ou seja, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

A propósito, quanto à existência do delito, a simples leitura dos depoimentos e o auto de apreensão (fl. 12) que integram estes autos demonstra satisfatoriamente a sua ocorrência; em relação aos indícios de autoria não é diferente, conforme se vê, também, nos mesmos depoimentos.

Nota-se que a decretação da segregação do rcu se faz necessária não só para a conveniência da instrução criminal, mas principalmente para a garantia da ordem pública e econômica, tendo em vista a gravidade do delito em questão.

Com efeito, os fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do diploma processual penal, afloram inquestionáveis no que atine ao acusado JOSÉ ADSON ARAÚJO SANTOS.

Isto posto, DEFI RO o pleito da Representante do Parquet e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOSÉ ADSON ARAÚJO SANTOS, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 15-16)

Extraí-se, ainda, da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, transcrita no acórdão impugnado:

"Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSÉ ADSON ARAÚJO SANTOS, alegando que não estão presentes os requisitos da referida prisão cautelar e que já transcorreram mais de 02 (dois) meses, sem qualquer fato que justificasse a ordem de prisão.

O Ministério Público instado a se manifestar, pugnou pela manutenção da prisão preventiva (fls.113/114).

Entendo que a manutenção da prisão preventiva, no caso em espeque, se faz necessária, para assegurar a garantia da ordem pública, pois há probabilidade de reiteração da conduta criminosa.

Neste diapasão, considerando que persistem as mesmas razões que fundamentaram a decretação da preventiva, indefiro o pleito, tendo em vista a inexistência de qualquer alteração fática na situação em apreço.

Além disso, todos os pressupostos, requisitos e fundamentos para a manutenção da medida de exceção mantêm-se incólumes." (e-STJ, fl. 170)

O Juízo de primeiro grau, ao decretar e manter a prisão preventiva do recorrente, com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de porte ilegal de arma de fogo e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, não observou o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, que dispõe: "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Não foram apontados quaisquer dados concretos a justificar a segregação provisória, sobretudo se considerado que, inicialmente, havia sido arbitrada fiança em favor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, a qual foi paga, e ele estava respondendo ao processo em liberdade.

Nesse contexto, a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, não sendo apontados elementos concretos aptos a justificar a segregação provisória, lhe deve ser permitido responder ao processo em liberdade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO DECRETO PRISIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL ABERTO. POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 18/10/2012).

IV - *In casu*, os fundamentos que deram suporte à custódia cautelar do paciente não se ajustam à orientação jurisprudencial desta eg. Corte, porquanto a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública.

V - Ademais, o paciente foi sentenciado a cumprir pena em regime inicialmente aberto, fator que reforça a possibilidade de ele poder recorrer em liberdade.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal."

(HC 311.996/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 06/10/2015. Grifou-se)

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES TENTADO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA. FALTA DE CABIMENTO. SÚMULA 691/STF. ÓBICE SUPERADO. LIMINAR DEFERIDA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* ORIGINÁRIO CONSIDERADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA.

[...]

3. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

4. No caso, o Juízo de primeiro grau não apresentou nenhum elemento concreto que justificasse a decretação da custódia, tendo-se limitado a considerações a respeito da gravidade abstrata do crime.

5. Nos termos da jurisprudência assentada no âmbito desta Corte Superior, a gravidade genérica do delito assim como conjecturas sobre o dano social da conduta e de sua influência na prática de outros crimes são insuficientes para amparar o decreto de prisão preventiva. Precedente.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo."

(HC 250.961/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

Ressalvo a possibilidade de nova decretação da prisão, caso demonstrada, de forma fundamentada, sua necessidade.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e ao Juízo da Comarca de Barra dos Coqueiros.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0135571-7

RHC 71.388 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094212220158250000 201500330354 201590002030

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ADSON ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.